



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/02/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

47 TC-001800/026/13

Embargante: Paulo Marcos Borges dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Itatinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Paulo Marcos Borges dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer emitido pela E. Segunda Câmara em sessão de 24-11-15. Parecer publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-001800/126/13 e Expedientes: TC-008314/026/14, TC-008315/026/14, TC-012361/026/16, TC-014660/026/16, TC-036655/026/15.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Embargos de Declaração¹ opostos pelo Senhor Paulo Marcos Borges dos Santos, Ex-Prefeito, em face da r. decisão do e. Tribunal Pleno² que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve o julgamento da Colenda Segunda Câmara que, em sessão de 24/11/15³, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA.

¹ Peça protocolizada em 03/02/17, juntada a fls. 4189/424.

² Em Sessão de 07/12/16, integrada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Parecer publicado no DOE de 27/01/17.

³ Composta pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro. Parecer publicado no DOE de 15/01/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A desaprovação das contas teve por fundamento o descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizado pelo elevado déficit financeiro apurado (R\$ 8.352.667,67), equivalente a 62 dias da Receita Corrente Líquida, muito acima da margem tolerada por esta Corte.

Como ponderou o e. Relator do Pedido de Reexame, esse resultado indica que o *“endividamento desse porte exigirá grande esforço fiscal do Município”*, ressaltando, ainda, que *“nos últimos exercícios, o resultado orçamentário também se revelou deficitário e já demonstrava a necessidade de geração de superávits para o equilíbrio das contas.”*

Ou seja, o Executivo Municipal não efetuou *“o necessário contingenciamento de dotações, deixando de dar cumprimento a dois pressupostos da responsabilidade fiscal: o superávit orçamentário e a redução da dívida governamental.”*

1.2 Nos argumentos apresentados (fls. 418/424) aponta o **embargante** a ocorrência de possível omissão, na medida em que não teriam sido analisados os documentos apresentados em suas alegações finais *“onde se demonstrava cabalmente que o resultado apurado por essa Egrégia Corte de Contas decorreu de um erro da Administração de 2012 que empenhava despesas de competência de um exercício no exercício seguinte, conforme pode ser constatado no TC-1732/026/12, o que acabou influenciando no resultado das contas do exercício em análise.”*

Além disso, segundo o postulante, os restos a pagar não processados não devem exercer influência no endividamento do Município, *“vez que não há obrigação de pagar o fornecedor sem a entrega dos bens ou sem a prestação de serviços consoante reiteradamente vem decidindo essa Corte de Contas, (...) no caso das contas de Itatinga não foi adotado o mesmo entendimento.”*

E prossegue assinalando que, inclusive como observado pela Chefia de ATJ, *“a Prefeitura possuía R\$ 7.757.708,68 de restos a pagar não processados, formado em grande parte de recursos derivados de convênios, contratos de repasses de recursos estaduais e federais (...), montante este um pouco menor que o déficit financeiro registrado no período (...) e que eliminaria o déficit orçamentário apurado (...)”* Diante desse panorama, ressalta o peticionário que para as despesas processadas, da ordem de R\$ 3.843.228,03, *“a Municipalidade praticamente possuía cobertura financeira”*.

Requer, deste modo, o acolhimento dos presentes embargos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para que seja suprida a omissão levantada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁴.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não há omissão ou obscuridade a ser sanada no r. julgamento colegiado.

Diferentemente do alegado pelo embargante, as alegações e documentos complementares foram devidamente avaliados pelo e. Relator do Pedido de Reexame, que no item 1.5 do seu relatório registrou o encaminhamento daquelas informações. Observa-se, além disso, que no voto condutor, Sua Excelência enfrentou as questões suscitadas acerca da exclusão de restos a pagar não processados dos cálculos, restando incabível o inconformismo do postulante.

Em suma, não restou configurada a omissão alegada, tampouco alguma contradição na decisão combatida, que justifique a oposição da medida ora em análise.

Pelo exposto, o meu **VOTO é no sentido da REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** aqui opostos, mantendo-se, portanto, o parecer emitido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁴ Os artigos 66 e 67 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 153 e 154 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que a peça foi formulada adequadamente, indicando supostas omissões/obscuridades, além de o embargante possuir legitimidade para postular. A pretensão ingressou no prazo regulamentar, nos termos da contagem estabelecida no Comunicado GP nº 08/2016, já que o Parecer relativo ao Pedido de Reexame foi publicado no DOE de 27/01/17 (sexta-feira) e a medida protocolizada em 03/02/17 (sexta-feira).